

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 72 12.023**

Trata-se de Projeto de lei que visa garantir o bem estar e a acessibilidade em locais públicos e privados para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, conhecido por TEA.

É considerado um transtorno de neurodesenvolvimento onde a pessoa possui dificuldade de comunicação social, decorre de uma alteração que acomete o cérebro fazendo conexões entre os neurônios ocorram de forma diferente do habitual, podendo resultar de acordo com as categorias e níveis em dificuldade de comunicação, alterações na sensibilidade e interesses restritos.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o bem estar minimizando o desconforto causado pelo excesso de ruídos e de grandes movimentações. É comum diante destas situações que as pessoas portadoras de TEA entrem em situação de stress, assim dificultando ainda mais sua interação com a sociedade, tal situação poderá ser reduzida mediante acolhimento adequado.

A Carta Magna de 1988 prevê em seu art.5º o princípio da isonomia, garantindo assim a todos o status de igualdade entre todos.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"

Bem como previsto pela Lei N°12.764/12 em seu art. 3, I os direitos da pessoa com o transtorno do espectro autismo:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
LÉ SPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Luiz Beraldo de Miranda*

Sala das Sessões, em 12 de 04 de 2023

2º Secretário

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", 10 de abril de 2023.

*Juliano Malaquias Botelho*  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO  
VEREADOR - PSB**



PROJETO DE LEI Nº 72 12.023

**“Estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em espaços públicos e privados”**

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam a partir da publicação desta lei, os espaços públicos e privados, obrigados a manter espaço adequado às necessidades dos portadores de Transtorno do Espectro Autista visando o atendimento adequado e prioritário.

§ 1º - Nos terminais de transporte interestaduais deve ser disponibilizada sala destinada exclusivamente à recepção e atendimento de pais e responsáveis acompanhados de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA para que ali sejam realizados os trâmites relativos ao embarque e despacho de bagagens e a espera pelo embarque que deve ser prioritário.

§ 2º - Nos estádios e arenas esportivas deve ser disponibilizado espaço exclusivo aos portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus acompanhantes com acessibilidade adequada.

Art. 2º - A sala de atendimento que se refere o § 1º do Art. 1º desta lei, deve contar com brinquedos adequados recomendados por terapeutas, tais como encaixe de formas geométricas, formas com texturas e densidades diversas, devendo proporcionar o conforto e tranquilidade. Fica vedado o uso de brinquedos eletrônicos ou que usem pilhas.

Art. 3º - O espaço a que se refere o § 2º do Art. 1º desta Lei nos estádios e arenas esportivas deve contar com paredes com revestimento que possibilite a redução de ruídos evitando-se assim desconforto aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, contando com acessibilidade adequada e acesso prioritário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de abril de 2023.

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
VEREADOR - PSB



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 72/2023.


**Autoria:** Vereador **Juliano Malaquias Botelho**

**Assunto:** Estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA, em espaços públicos e privados.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 26 de abril de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro – relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

11.11.2023/12



**Projeto de Lei n.º 72/2023**  
**Parecer n.º 47/2023**

De autoria do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, o Projeto de Lei **“estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em espaços públicos e privados”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos (f. 02).

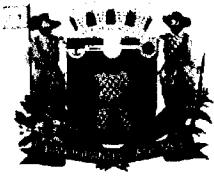
É o relatório.

O projeto de lei em questão visa à criação, em espaços públicos e privados, de salas de atendimento e/ou espaços exclusivos para atendimento de pessoas portadoras de TEA e suas famílias. Menciona especificamente terminais de transporte interestaduais, estádios e arenas esportivas como exemplos de locais que devem criar mencionado espaço.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido



atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

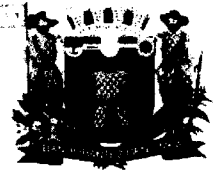
Passando ao caso concreto, a análise comporta observações diferentes para os destinatários diretos da norma.

Com relação aos estabelecimentos privados, a análise se dá sob a ótica da interferência do Estado na iniciativa privada e os princípios que regem a ordem econômica. Cabe, neste diapasão, um sopesamento entre os valores constitucionais envolvidos, quais sejam a livre concorrência, pilar da iniciativa privada, e a garantia dos direitos aos portadores de Transtorno de Espectro Autista. A fim de dirimir esta colisão, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e até do Supremo Tribunal Federal consagrando a possibilidade de lei municipal de iniciativa parlamentar estabelecer obrigatoriedades das mais diversas naturezas aos estabelecimentos privados.

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (STF, ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes)*

Já com relação aos estabelecimentos públicos, surge outra conclusão, uma vez que estabelecer a eles obrigatoriedades importa na prática de atos concretos de gestão, que são de iniciativa privativa do Prefeito.

Há, também, inconstitucionalidade no fato de estabelecer uma obrigação a um bem público. Pelas decisões que regem a matéria, vemos que projetos legislativos que visam a regulamentar de alguma forma a utilização de espaços/bens públicos para finalidades específicas estão incluídas no conceito de organização administrativa do Município, motivo pelo qual prevalece o entendimento de que são de competência do Chefe do Poder Executivo.

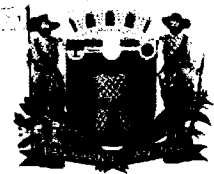


*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.607, de 03 de agosto de 2022, do Município de Mirassol. Apontada violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a proibição de colocação de vasos e recipientes que acumulem água nos cemitérios do Município de Mirassol. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Criação de despesas sem indicação de recursos. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da lei impugnada. Ação parcialmente procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269726-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)*

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.006, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'proibição de circulação de bicicletas na pista de caminhada do Bosque Maia' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar que cria uma diretriz de uso de bem comum do povo (área de parque público), inclusive determinando, no seu artigo 2º, que a Administração sinalize a proibição aos ciclistas com placas afixadas durante o percurso da caminhada - Atribuição de Administração, pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Guarulhos, sob a gestão do Poder Executivo, da implementação das regras de uso do referido bem público, inclusive da sua fiscalização pela polícia administrativa ou Guarda Municipal – Vício de natureza formal que afronta os artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio da implementação de placas sinalizadoras e/ou reforço da fiscalização, durante a tramitação legislativa, que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inxequibilidade até a respectiva previsão orçamentária – REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade também verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.\**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2145747-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)*



Cumpre destacar, ainda, que o projeto, apesar de sua louvável intenção, traz justificativa muito sucinta, especialmente acerca da eficácia dos brinquedos descritos no artigo 2º. Sem prejuízo, importante frisar que o transtorno de processamento sensorial, responsável pelo desconforto trazido pelo excesso de ruídos, é uma característica comum nos portadores de TEA, mas não é exclusiva desta condição, sendo adequado estudar a possibilidade de estender o benefício para as demais deficiências que possam se beneficiar deste ambiente de acolhimento.

Portanto, pelas decisões acostadas e razões aduzidas, verificamos que, com relação à obrigatoriedade de espaços privados criarem salas de atendimento aos portadores de transtorno de espectro autista e suas famílias, não há inconstitucionalidade. Contudo, em se tratando de espaços públicos, há vício de iniciativa na medida em que entra em seara privativa do Chefe do Poder Executivo; neste ponto, portanto, o projeto de lei é inconstitucional.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 23 de maio de 2023.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

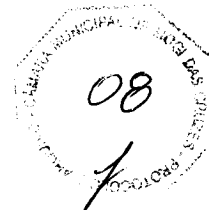
Visto. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 13 de junho de 2.023.

Ofício nº. 276/2.023 – G

**A SECRETARIA GERAL PARA  
AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS**  
G.P. em 19/06/2023

Presidente da Câmara

**SENHOR PRESIDENTE:**

Por meio do presente e em conformidade com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, venho a presença de Vossa Excelência, Requerer, na forma Regimental, a **retirada do Projeto de Lei nº 072/2.023** de minha autoria, com o objetivo de proceder ajuste no texto.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
VEREADOR - PSB

**AO EXMO. SENHOR  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN,  
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES – S.P.**